



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 06/09/11

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

PROCESSO Nº 679010 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 679.010

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Município de Lassance

Responsável: Cristóvão Colombo Vita Filho

Exercício Financeiro: 2002

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas anual do Município de Lassance, relativa ao exercício financeiro de 2002, analisada no estudo técnico de fls. 05/18, nos termos da Resolução nº 02/2009.

Cumprir observar que, consoante consulta no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2002, razão pela qual se considera, neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Relativamente à manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 33,07% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 16).

A Unidade Técnica excluiu da subfunção 361 programa 0402 o valor de R\$21.347,47 relativo à merenda escolar, subprograma 0043 por não integrar despesa do ensino.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 31,57%, 29,54% e 2,03% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 97).

Constatou-se a regularidade na abertura dos créditos orçamentários e adicionais, nos termos do disposto no art. 167, V da Constituição Federal e nos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 (fl. 06).

Quanto ao repasse à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000 (fl. 09).

Por fim, nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 12,62% da receita base de cálculo, não observando o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 (fl. 96).

O estudo técnico inicial contemplou, ainda, o exame do balanço orçamentário, da execução financeira e patrimonial (fls. 06/11), bem como o exame da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF (fl. 16).

Citado, o responsável manifestou-se acerca da inobservância do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, informando que a regra constitucional passou a prever o limite mínimo de gastos na área da saúde de 15% a partir do exercício de 2004, e impôs que no exercício de 2000 a aplicação fosse pelo menos de 7%.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

A Unidade Técnica conclui pela rejeição das contas, tendo em vista a infringência ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 (fls. 95/98).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, às fls. 101/102, pela rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEF, destaco que a matéria não está compreendida no escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução 04/09 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-la nestes autos.

De acordo com o estudo técnico realizado e conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura de créditos adicionais, devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e respeitados os limites legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Apesar da exclusão das despesas impróprias no ensino não ter causado impacto no limite constitucional, recomendo ao atual gestor aprimorar seus mecanismos de controle e registro, de forma a garantir a certeza e confiabilidade das informações, atentando para o correto preenchimento dos relatórios apresentados a este Tribunal, de acordo com as normas legais pertinentes, objetivando evitar reincidência das divergências constatadas.

Quanto à aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde, cabe salientar que, segundo § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000, os percentuais aplicados serão elevados gradualmente, à razão de um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000 a aplicação será de pelo menos 7%,

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

e até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços de saúde serão equivalentes a 15% da RCL.

É importante ressaltar que, apesar da meta de 15% ter sido estabelecida para ser cumprida até 2004, uma vez atingido o limite constitucional antes deste exercício, o município deveria, nos exercícios subsequentes, aplicar o percentual mínimo de 15% ou percentual superior.

Desta forma, não encontra respaldo a justificativa do defendente, uma vez que, de acordo com o Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 26/27) o município aplicou 17,47% da RCL no exercício de 2000.

Assim, uma vez que o município aplicou 12,62% dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no § 1º do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000, considero irregular essa aplicação, descumpridos os comandos constitucionais acerca da matéria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à luz da Resolução 04/2009, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Lassance, relativas ao exercício financeiro de 2002, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação**, tendo em vista o descumprimento do percentual de aplicação mínima da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY
ÁVILA.